



AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DO PARÁ – ARTRAN/PA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANTRAN/PA Nº 02/2024, DE 07 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre os critérios para cálculo, os prazos e a metodologia de cobrança da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TFRC/Transporte).

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará – ARTRAN/PA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 8º da Lei Estadual nº10.308, publicada no DOE em 27 de dezembro de 2023;

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 29, §5º, Lei Estadual nº 10.308, de 26 de dezembro de 2023;

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 28, §1º, da Lei Estadual nº 10.308, de 26 de dezembro de 2023;

Considerando, por fim, que é necessário definir critérios técnicos para cálculo dos valores e dos prazos de cobrança da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TFRC/Transporte).

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos nesta resolução os critérios para cálculo, os prazos e a metodologia de cobrança da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TFRC/Transporte).

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Esquema operacional: conjunto de fatores característicos da operação de transporte de uma determinada linha, inclusive de sua infraestrutura de apoio;

II - Ligação: par de localidades que caracterizam uma origem e um destino;

III – Operador: concessionário, permissionário ou autorizatário dos serviços delegados.

Art. 3º A Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte) tem como fundamento os seguintes parâmetros:

I - a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte) corresponderá a alíquota de 1,5% (um e meio por cento) sobre o Benefício Econômico Anual (BEA) do serviço regulado;

II - o Benefício Econômico Anual (BEA) do serviço regulado dever ser calculado em base anual, tendo como formulação de cálculo o produto da Tarifa (TAR) do serviço delegado, excluídos os valores dos impostos incidentes sobre o serviço, pela Demanda Equivalente (DemEq) total dos 12 (doze) meses do ano-base; e



III - no caso de serviços com mais de uma tarifa regulada, deve-se apurar o valor da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte) a partir do somatório dos produtos das diversas Tarifas (TAR) pela sua correspondente Demanda Equivalente (DemEq) para os 12 (doze) meses do ano-base.

Parágrafo único. A Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte) deve ser recolhida diretamente a esta Agência, anualmente, até o 10º (décimo) dia útil de cada ano, podendo o operador, a seu critério, parcelar o valor devido em até 12 (doze) prestações mensais, com vencimento no 10º (décimo) dia útil de cada mês.

Art. 4º A Demanda Equivalente (DemEq) a ser considerada no cálculo da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte) pode ser medida por qualquer meio auditável, devidamente validado pela área técnica.

§ 1º Quando não for possível medir toda a Demanda Equivalente (DemEq) dos 12 (doze) meses do ano-base, deve-se considerar a média dos meses com demandas efetivamente medidas.

§ 2º Quando não estiver disponível meio auditável para estimar a Demanda Equivalente (DemEq), esta será correspondente a ocupação de 60% (sessenta por cento) da capacidade dos veículos registrados por viagem do esquema operacional aprovado para o período, descontando-se os assentos destinados as gratuidades legais.

§ 3º Caso do cálculo da ocupação indicada no §2º alcançar número fracionário, será considerado o valor inteiro imediatamente anterior.

§ 4º No primeiro ano de operação dos concessionários ou permissionários que possuam medida auditável disponível, a Demanda Equivalente (DemEq) será estimada com base no estudo de modelagem utilizado no processo licitatório.

§ 5º Quando o operador possuir mais de uma tarifa regulada no mesmo veículo ou embarcação, em função da existência de espaços com serviços diferenciados, a Demanda Equivalente (DemEq) será aplicada proporcionalmente à oferta de capacidade de cada espaço diferenciado.

Art. 5º A Tarifa (TAR) a ser considerada no cálculo da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte) será:

I - Para autorizatários: a tarifa regulada ou praticada na ligação do esquema operacional executado pelo operador, sem considerar as tarifas dos seccionamentos, exceto na existência de medição comprobatória da demanda;

II - Para concessionários ou permissionários: a tarifa contratada vigente.

§ 1º Em caso de operadores com mais de uma tarifa regulada em função de espaços ou serviços diferenciados, deve-se apurar o valor da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte) por tarifa aplicada.



§ 2º Excluem-se das Tarifas (TAR) os valores de impostos municipais, estaduais e federais.

Art. 6º Os operadores que iniciarem a operação após o 10º (décimo) dia útil do ano, deverão recolher a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte) até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao início da operação.

§ 1º Para fins de cálculo da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte) no caso previsto no caput, a Demanda Equivalente (DemEq) deve ser proporcional aos meses restantes até o encerramento do ano civil.

§ 2º O operador pode, a seu critério, parcelar o valor devido em prestações mensais, com vencimento no 10º (décimo) dia útil de cada mês, até o encerramento do ano civil.

Art. 7º O recolhimento da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte) será efetuado através do pagamento Documento de Arrecadação Estadual (DAE), obtido no endereço eletrônico ou no atendimento presencial desta Agência.

Art. 8º O não recolhimento da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte) nos prazos fixados, sujeitará o operador aos encargos decorrentes da mora, na forma do art. 6º da Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, e à inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE CASTRO RIBEIRO JÚNIOR

DIRETOR GERAL

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 35.918 DE 07/08/2024